

**PROCESSO Nº: 0800547-70.2017.4.05.8201 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 10 REGIAO**

**ADVOGADO: Gustavo Lima Neto**

**RÉU: PORTO & COSTA ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA LTDA - ME**

**6ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### SENTENÇA - TIPO A

#### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO - CREF 10/PB** em face de **PORTO & COSTA ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA LTDA - ME (EFITNESS ACADEMIA)**, objetivando, inclusive em sede liminar, a suspensão das atividades empresariais desenvolvidas pela parte ré.

2. Alega, em síntese, que o CREF 10/PB, na qualidade de órgão fiscalizador e orientador da categoria profissional de educação física, autuou a empresa demandada em 01/12/2016 pelo fornecimento de serviços de academia de musculação sem devido registro, quadro de funcionários capacitados e responsável técnico. Narrou, ainda, que, não obstante a notificação, a promovida continua atuando de forma irregular.

3. Com a inicial, procuração e documentos (identificadores nº 4058201.1355872/4058201.1355890).

4. Este Juízo, na decisão de identificador nº 4058201.1356322, postergou para a sentença a apreciação do pleito liminar aduzido na exordial referente à suspensão das atividades do mencionado estabelecimento.

5. Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação (identificador nº 4058201.1946894).

6. Nesse quadro, remeteram-se os autos ao MPF para manifestação na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico. O *Parquet* Federal, então, opinou pela procedência da pretensão inicial, com o deferimento da liminar requestada na exordial (identificador nº 4058201.2055830).

7. Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

8. É o relatório. **Passo ao julgamento.**

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

##### **- DA REVELIA**

9. A citação válida faz surgir, para o demandado em ação judicial, o ônus de apresentar contestação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (efeitos materiais da revelia) e de correrem os prazos processuais independentemente da sua intimação (efeitos processuais da revelia), consoante se extrai das disposições constantes nos arts. 344 a 346 do Código de Processo Civil.

10. A própria lei processual civil pátria, todavia, prevê hipóteses excepcionais em que a revelia não produzirá os seus efeitos. Assim, os efeitos materiais restarão elididos nos casos do art. 345 (I- havendo

pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direito indisponível; e III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público indispensável à prova do fato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos), enquanto os efeitos processuais não se produzirão na hipótese do art. 346 do CPC (caso o revel tenha patrono habilitado nos autos).

11. Nesse quadro, considerando que a questão controvertida não é indisponível, quando analisada sob a ótica da parte ré, bem como que inexistente causídico da promovida habilitado nos autos, tenho que a revelia acarretará ambos os efeitos, na espécie.

## **- DO MÉRITO**

12. Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral cinge-se à condenação da parte demandada em obrigação de fazer consistente no registro de academia de ginástica no CREF10/PB e na existência de profissional de Educação Física regularmente registrado no Conselho para acompanhar, orientar e supervisionar as atividades dos alunos.

13. Inicialmente, impende ressaltar que a Lei nº 6.839/80 determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões.

14. Ademais, a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissionais dessa área são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

15. Por sua vez, a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas devem, obrigatoriamente, contar com a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF, na forma da lei.

16. Destarte, após a edição da Lei nº 9.696/1998, as empresas que ofereçam serviços de atividades físicas desportivas e afins à população passaram a necessitar de responsável técnico, devidamente registrado no CREF, para integrar seus quadros.

17. Assim, a academia de ginástica, ao se registrar no Conselho de Educação Física, deve apresentar um Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo Profissional de Educação Física que assume tal encargo, de modo que a assunção de responsável técnico é consequência do próprio registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física, em razão da exigência prevista no art. 1º da Lei nº 6.839/1980. Nesse ponto, a Resolução CONFEF nº 134/2007 encontra amparo legal, regulamentando a matéria nos limites da citada norma.

18. Outrossim, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.696/1998, "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".

19. Cotejando o dispositivo legal acima com o que estabelece a Lei 6.839/1980, resta evidente que a atribuição legal para atuar como responsável técnico em academias de ginástica e estabelecimentos

congêneres é do profissional de Educação Física devidamente registrado no CREF de sua região.

20. No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. 1. A empresa apelante é uma academia de ginástica e, como tal, está obrigada a ter registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146)" (AC 0010580-52.2013.4.01.3304/BA, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, rel. conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.1902 de 10/04/2015).** 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00400671120154013300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/01/2017 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. **3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica).** Precedentes do STJ. **4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146).** 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00105805220134013304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:1902.)

21. Na espécie, a carga probatória dos autos evidencia que a academia encontra-se funcionando sem, contudo, a presença de responsável técnico, nem registro no CREF10/PB, conforme termo de visita nº 2016/000921, lavrado em dezembro de 2016 (identificador nº 4058201.1355877).

22. Demais disso, há, no caso em comento, presunção de veracidade dos fatos indicados na exordial, uma vez que a parte demandada não apresentou contestação.

23. Destarte, tenho que a pretensão inicial deve ser acolhida *in totum*.

### - Do pedido liminar

24. O art. 300, CPC/2015, que unificou os pressupostos legais para o deferimento das tutelas antecipada e cautelar, indica como requisitos (a) a probabilidade do direito e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

25. Assim, a carga probatória colacionada aos autos deve evidenciar uma verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos; além da plausibilidade jurídica, ou seja, a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada.

26. Ademais, o *periculum in mora* deve ser concreto e não meramente hipotético; atual, em face de prejuízo que está na iminência de ocorrer ou que já esteja ocorrendo; e, por fim, grave.

27. No caso em tela, a probabilidade do direito está calcada tanto nos diversos elementos de prova acostados aos autos, que evidenciam o funcionamento irregular do estabelecimento demandado, sem registro no CREF/10-PB, quanto nos instrumentos normativos da Lei nº 6.839/80 e da Lei nº 9.696/1998, que fundamentam tal exigência.

28. Doutra banda, o perigo na demora é evidente, mormente ante a possibilidade de lesão à saúde pública com a realização de atividades de ginástica sem o devido acompanhamento de responsáveis técnicos. Tal contexto é, ainda, agravado ante a constante recalcitrância da parte demandada em regularizar sua situação legal, mesmo após diversas intimações deste Juízo.

29. Presentes os requisitos legais, o pedido liminar também deve ser acolhido, determinando-se a imediata suspensão das atividades da academia em comento até que sejam sanadas as irregularidades apontadas pelo demandante, nos exatos termos pugnados, igualmente, pelo *Parquet* Federal (identificador nº 4058201.2055830).

### III - DISPOSITIVO

30. Ante o exposto:

a) **DECLARO** a revelia da parte demandada, a qual acarretará efeitos processuais e materiais;

b) **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** a imediata suspensão das atividades da parte demandada até o devido registro perante o CREF10/PB;

c) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC/2015), para **CONDENAR** a ré em obrigação de fazer consistente no registro de suas atividades, do respectivo estabelecimento e de responsável técnico perante o CREF10/PB.

31. Expedientes necessários, mormente para imediato cumprimento da tutela provisória ora concedida.
32. Ante a sucumbência total da parte requerida, **CONDENO-A** no pagamento das custas processuais e de honorários sucumbências, que **FIXO** em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em face do caráter inestimável do proveito econômico obtido (art. 85, §8º, CPC/2015).
33. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**
34. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC/2015).

Campina Grande, data de validação no sistema.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**GUSTAVO DE PAIVA GADELHA**

Juiz Federal Titular da 6ª Vara/PB



Processo: **0800547-70.2017.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

**GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 12/01/2018 19:20:19**

**Identificador: 4058201.2058815**



1801121516067160000002069122

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>